



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 273, DE 2013

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem materiais reciclados como insumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 31. ....**

.....

*Parágrafo único.* Os fabricantes industriais são obrigados a utilizar materiais reciclados como insumo na fabricação de seus produtos.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado que ora apresentamos altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – com o objetivo de determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem materiais reciclados como insumo.

O mérito do projeto pode ser constatado ao se considerar a imensa quantidade de materiais descartados, lançados em lixões e aterros. Em vez desse destino, esses materiais deveriam ser reciclados. Ao obrigar o setor industrial a utilizar como insumo esses materiais, a proposição pretende ainda fortalecer atividades de coleta e de reciclagem de resíduos sólidos urbanos, dada sua relevância social em geração de empregos.

A proposição norteia-se por um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 7º, inciso VI, ou seja, o “incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados”.

De fato, pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre pagamento por serviços ambientais urbanos aponta o valor financeiro associado ao descarte de materiais em lixões e aterros, que estaria em torno de oito bilhões de reais, a cada ano. O estudo estima benefícios gerados pela reciclagem, incluindo os custos evitados pelo aproveitamento, como matéria-prima, dos materiais reciclados, em vez da produção a partir do material virgem, que consumiria mais recursos naturais e energia.

Portanto, a proposição pretende enfrentar esse quadro de desperdício e estabelece que esses materiais sejam utilizados como insumo pela indústria. Para permitir a adequada regulamentação da norma e a adaptação do sistema produtivo, estabelecemos um período de um ano de *vacatio legis*, até a entrada em vigor da lei ora proposta.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

**Regulamento**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 05/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
**OS: 13586/2013**